



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM

PROCESSO Nº 00.12.30.01/2021-DL



COMISSÃO DE LICITAÇÃO

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 00.12.30.01/2021-DL

1 - ABERTURA:

Por ordem do(a) Senhor(a) RAUL DE SANTA HELENA MATIAS DINELLY, YARA MARIA FERNANDES MARTINS, ADNA PAULINO DE SOUZA, ANTÔNIO CÉLIO DE OLIVIERA, AFRÂNIO FEITOSA DE CARVALHO GOMES, JOSÉ EVANDO COSMO LIMA, SANDRA MARGARETE OLIVEIRA CASTRO e KARLUS ANDRÉ HOLANDA MARTINS, Ordenador(a) de Despesas do(a) SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, GABINETE DO PREFEITO, CONTROLADORIA GERAL, SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO, RECURSOS HÍDRICOS E MEIO AMBIENTE, SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INFRAESTRUTURA, SECRETARIA DE GOVERNO E DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL, SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO e SECRETARIA DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, foi instaurado o presente processo de Dispensa de Licitação objetivando o(a) DISPENSA EMERGÊNCIA PARA A AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM, em conformidade com o Termo de Referência e Projeto Básico nº 130228120001, partes integrantes deste processo administrativo.

2 - JUSTIFICATIVA:

A supremacia do interesse público fundamenta a exigência, como regra geral, de licitação para contratações da Administração Pública. No entanto, existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou **frustraria a própria consecução dos interesses públicos**. Obviamente, nesses casos, a realização da licitação viria tão-somente sacrificar o interesse público, motivo pelo qual o legislador concedeu ao administrador a faculdade de dispensar o certame nos casos expressamente previstos.

Assim, é de se concluir que, em se tratando de contrato administrativo, a dispensa deve ser a exceção, ocorrendo apenas nos restritos casos autorizados pela lei. Essa previsão é plenamente justificável quando a hipótese se encaixar nos cânones legais enunciados nos distintos casos em que o contrato a ser travado pode ser concretizado independentemente de licitação.

É notório que nos procedimentos de dispensa e de inexigibilidade, não existe a obrigatoriedade de cumprimento de todas as etapas formalizadas na Lei 8.666/93, que são fundamentais em um procedimento normal de licitação. Mesmo assim, devemos atentar para os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa impostos à Administração Pública, conforme ensina Antônio Roque Citadini:

"Conquanto esteja desobrigado de cumprir tais etapas formais, não estará o administrador desobrigado da obediência aos princípios básicos da contratação impostos à Administração Pública. Assim, será sempre cobrada ao administrador a estrita obediência aos princípios: da legalidade (a dispensa deverá ser prevista em lei e não fruto de artimanha do administrador para eliminar a disputa); da impessoalidade (a contratação direta, ainda que prevista, não deverá ser objeto de protecionismo a um ou outro fornecedor); da moralidade (a não realização das etapas de licitação não elimina a preocupação com o gasto parcimonioso dos recursos públicos, que deve nortear a ação do administrador); da igualdade (a contratação direta não significa o estabelecimento de privilégio de um ou outro ente privado perante a Administração); da publicidade (embora restrita, a contratação direta não será clandestina ou inacessível, de modo que venha a impedir que dela conheçam os outros fornecedores, bem como os cidadãos em geral); e



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM

PROCESSO Nº 00.12.30.01/2021-DL



da probidade administrativa (que é o zelo com que a Administração deve agir ao contratar obras, serviços ou compras)".

Quanto à necessidade do enquadramento legal, trazemos o que versa o art. 24, IV da Lei nº 8.666/1993 e suas alterações posteriores:

"Art. 24, É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos."

A dispensa por emergência tem lugar quando a situação que a justifica exige da Administração Pública providências rápidas e eficazes para debelar ou, pelo menos, minorar as conseqüências lesivas à coletividade. Nesse sentido, ensina Antônio Carlos Cintra do Amaral, "in verbis" "

...a emergência e, a nosso ver caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de qual modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas (obra cit., Ulisses Jacoby Fernandes).

No mesmo sentido Hely Lopes Meirelles, afirma que:

"... a emergência há de ser reconhecida e declarada em cada caso, a fim de justificar a dispensa de licitação para obras, serviços, compras ou alienações relacionadas com a anormalidade que a administração visa corrigir, ou como prejuízo a ser evitado. Nisto se distingue dos casos de guerra, grave perturbação da ordem ou calamidade pública, e que a anormalidade ou o risco é generalizado, autorizando a dispensa de licitação em toda a área atingida pelo evento "(In Licitação e contrato Administrativo, 9a Ed., Revista dos Tribunais, São Paulo: 1990, p. 97)

Nos casos de emergência, há a discricionariedade da Administração na escolha da dispensa ou não do certame, devendo sempre levar em conta o interesse público. Muitas vezes, o administrador opta pela dispensa, posto que, como afirma o ilustre Marçal Justen Filho, "in verbis"

"a dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se inconveniente ao interesse público. (...). Muitas vezes, sabe-se de antemão que a relação custo-benefício será desequilibrada. Os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir."

Em outras palavras, a emergência é um conceito relacionai entre a situação fática anormal e a realização de certos valores. A ocorrência anômala conduzirá ao sacrifício desses valores se for mantida a disciplina estabelecida como regra geral. A Administração Pública, então, abre mão das regras-padrão em prol da satisfação do interesse público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM

PROCESSO Nº 00.12.30.01/2021-DL



Segue a definição de Marçal Justen Filho:

No caso específico das contratações diretas, emergência significa necessidade de atendimento a certos interesses. Demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Como a licitação pressupõe certa demora para seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores. (JUSTEN FILHO, 2002:239).

É de se inferir das transcrições acima que a dispensa de licitação só deve ocorrer por razões de interesse público, como no caso em análise. Obviamente, nesses casos, a realização da licitação viria tão somente sacrificar o interesse público, motivo pelo qual o legislador concedeu ao administrador a faculdade de dispensar o certame nos casos expressamente previstos. Para tanto, trazemos entendimento baseado também em jurisprudência do TCU sobre o assunto:

"7. Exemplificando esse ponto com uma situação extrema, imagine-se que a falta de planejamento de algum gestor conduza à ausência de medicamentos em determinado hospital. Poderá o hospital deixar de adquirir os medicamentos, em caráter emergencial, porque decorreu de omissão da própria entidade? Evidente que não. Ao comentar referido dispositivo legal, leciona o saudoso Administrativista Hely Lopes Meirelles (in Licitação e Contrato Administrativo, 10a edição, Editora Revista dos Tribunais, 1991): A emergência que dispensa licitação caracteriza-se pela urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares. Situação de emergência é, pois, toda aquela que põe em perigo ou causa dano à segurança, à saúde ou à incolumidade de pessoas ou bens de uma coletividade, exigindo rápidas providências do Poder Público para debelar ou minorar suas conseqüências lesivas. A emergência há que ser reconhecida e declarada em cada caso, a fim de justificar a dispensa da licitação para obras, serviços, compras ou alienações relacionadas com a anormalidade que a Administração visa corrigir, ou com o prejuízo a ser evitado." Acórdão n.º 1138/2011- Plenário, TC- 006.399/2008-2, rei. Min. Ubiratan Aguiar, 04.05.2011

O referido processo visa a contratação direta por emergência de empresa para fornecimento de combustíveis, para abastecimento da frota municipal, a serem fornecidos diariamente em bombas de combustíveis instaladas no perímetro urbano do município de Quixeramobim. A aquisição de combustíveis em geral pela Administração Municipal visa atender a necessidade dos serviços essenciais e imprescindíveis, além da circulação da frota de veículos da administração. Através da presente vimos justificar a contratação direta, em caráter de emergência, até a conclusão do Pregão de nº 00.024/2021-PERP, que se encontra em andamento. Ressalto ainda, que foi realizado no dia 23 de novembro de 2021 a sessão do Pregão de nº 00.019/2021-PERP que tinha como objeto a aquisição de combustíveis, e que foi fracassado. O fator que leva a administração pública municipal recorrer a hipótese de dispensa de licitação por emergência é que o referido Pregão se encontra em fase recursal, logo não será possível a sua conclusão em tempo hábil para o início do exercício de 2022. Assim sendo, até que os serviços estejam regularmente homologados e contratados por meio do processo licitatório em andamento, faz-se necessária a contratação emergencial, por tratar-se de serviços públicos essenciais. Não é preciso maiores divagações para demonstrar a impossibilidade de paralisação dos referidos serviços, até que se conclua o processo licitatório que se encontra em franco andamento, sem que ocorram prejuízos à Administração. A solicitação de contratação da empresa que atualmente presta o serviço em nosso município dá-se em razão: 1) da urgência acima explicitada; 2) da disponibilização imediata do combustível (o que não seria possível em relação a novas empresas com sede fora município); 3) da impessoalidade e isonomia dispensada às empresas que atualmente atua no município. Em outras palavras: diante da situação emergencial e provisória instalada, a ser resolvida em breve pelo



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM

PROCESSO Nº 00.12.30.01/2021-DL



Pregão já instaurado, tudo permanece como está, sem preferência ou exclusividade a somente uma das empresas que atuam no setor. É a única solução eficaz no momento. Ante o exposto, solicitamos a contratação emergencial dos serviços mencionados pelo prazo de 90 (noventa) dias ou até que se conclua o Processo Licitatório, com devida URGÊNCIA e na forma acima exposta, para que não ocorra a paralisação dos serviços essenciais ao Município.

CONSIDERANDO que o art. 24, IV, da Lei 8.666/93, aponta a possibilidade de dispensa de licitação para os casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, como o caso em tela;

Convém ressaltar, por fim, que a administração local empreendeu todas as medidas necessárias com vistas a selecionar o fornecedor que apresentou menor preço, de acordo com as pesquisas realizadas, estando, desta forma, atendendo, aos preceitos legais que norteiam as contratações através da administração pública.

3 - DO FUNDAMENTO JURÍDICO:

A presente dispensa de licitação encontra amparo no Art. 24, Inciso IV, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores.

4 - RAZÃO DA ESCOLHA DA CONTRATADA:

A escolha recaiu sobre a empresa **FÁCIL COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **05.785.581/0002-19**, tendo em vista as pesquisas de preços, anexas a este Processo Administrativo, comprovando que a aquisição do objeto desta dispensa será efetivada considerando o **menor preço** diante da realidade do mercado.

5 - JUSTIFICATIVA DE PREÇO:

A responsabilidade e o eficiente emprego dos recursos do Erário Municipal deve ser meta permanente de qualquer administração.

De forma a zelar com a correta utilização dos recursos públicos, e considerando o caráter excepcional das ressalvas de licitação, um dos requisitos indispensáveis à formalização desses processos é a justificativa do preço, a teor do inciso III do parágrafo único do artigo 26 da Lei de Licitações.

Tratando-se de licitação dispensável, ou seja, quando em tese há a possibilidade de competição, mostra-se pertinente a realização de pesquisa de preço colimando apurar o valor de mercado do referido objeto.

Através de coletas de preços, restou devidamente comprovado que os valores a serem pagos encontram-se em conformidade com a média do mercado específico, segundo demonstrativo na - PLANILHA COMPARATIVA - elaborada por servidor da unidade interessada.

Assim, vale ressaltar que o preço a ser pago encontra-se em conformidade com a média do mercado específico, e que valor global do objeto a ser contratado será de **R\$ 1.158.797,64 (UM MILHÃO E CENTO E CINQUENTA E OITO MIL E SETECENTOS E NOVENTA E SETE REAIS E SESSENTA E QUATRO CENTAVOS)**.

6 - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FONTE DE RECURSOS:

Os recursos necessários para a cobertura da referida despesa estão devidamente alocados no orçamento municipal vigente da Unidade Gestora SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE, de acordo com o Projeto Atividade / Elemento de Despesa / Fonte de Recursos consignados abaixo:

- 01 01 04 122 0001 2.002 3.3.90.30.01 1500000000
- 09 01 04 122 0001 2.045 3.3.90.30.01 1500000000
- 03 01 04 122 0001 2.016 3.3.90.30.01 1500000000
- 06 01 04 122 0001 2.025 3.3.90.30.01 1500000000
- 13 01 10 301 0007 2.060 3.3.90.30.01 1600000000
- 13 01 10 302 1304 2.067 3.3.90.30.01 1600000000



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM

PROCESSO Nº 00.12.30.01/2021-DL



- 13 01 10 301 0007 2.062 3.3.90.30.01 1600000000
- 13 01 10 304 1305 2.071 3.3.90.30.01 1500100200
- 13 02 10 122 0001 2.074 3.3.90.30.01 1500100200
- 13 01 10 302 1304 2.064 3.3.90.30.01 1600000000
- 14 03 12 122 0001 2.095 3.3.90.30.01 1500100100
- 14 02 12 361 1402 2.086 3.3.90.30.01 1540000000
- 14 02 12 361 1402 2.087 3.3.90.30.01 1540000000
- 15 01 08 122 0001 2.101 3.3.90.30.01 1500000000
- 15 02 08 243 0263 2.110 3.3.90.30.01 1660000000
- 15 02 08 243 0262 2.108 3.3.90.30.01 1660000000
- 15 02 08 243 0253 2.104 3.3.90.30.01 1500000000
- 15 02 08 243 0256 2.105 3.3.90.30.01 1660000000
- 07 01 04 122 0001 2.032 3.3.90.30.01 1500000000
- 07 01 15 452 0008 2.035 3.3.90.30.01 1500000000
- 07 01 26 782 0010 1.020 3.3.90.30.01 1500000000

Município de Quixeramobim, Estado do Ceará, 30 de Dezembro de 2021.

JOSE MAC DOWEL TEIXEIRA AZEVEDO NETO
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO